



A Legitimidade da Busca Pessoal e Veicular pela Polícia Militar em Abordagens por Infração de Trânsito

The Legality of Stop-And-Frisk and Vehicle Searches by the Military Police During Traffic Violations Enforcement

Andrew Barbosa de Lima

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Norte - UNINORTE LAUREATE. Pós-graduado em Direito Militar pela FAMESC - Faculdade Metropolitana São Carlos. Graduando em Segurança Pública e do Cidadão pela UEA. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8606532481123007>.

Denison Melo de Aguiar

Pós-Doutor UniSalento (Itália-2024), Doutor em Direito, Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/ UFMG), Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/ UEA), Advogado, Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA/PA), Professor de ensino superior do curso de Direito da UEA, Professor da Academia de Polícia Militar do Amazonas (APM-PMAM), Professor de ensino superior do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA), Coordenador da Clínica de Mecanismos de soluções de Conflitos (MARbIC/UEA), Coordenador da Clínica de Direito e Cidadania LGBTI (CLGBTI/UEA), Coordenador da Clínica de Direito dos Animais (YINUAKA-UEA), Editor-chefe da Revista Equidade, Integrante do Grupo de pesquisa Desafios do Acesso aos Direitos Humanos no Contexto Amazônico da Escola Superior da magistratura do Amazonas (ESMAM), Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, cidadania e Direitos Humanos (PPGSP/UEA), Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9956374214863816> Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5903-4203>

Flávio Humberto Pascarelli Lopes

Pós-Doutor em Direito pela UniSalento, Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza, Diretor da Escola Superior da Magistratura do Amazonas, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Jackson Ribeiro dos Santos

Mestrando do Programa de Pós Graduação em Segurança Pública da UEA, Especialista em Gestão Estratégica em Segurança Pública pela UEA.

Bruno Patrício de Azevedo Campos

Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade La Salle de Manaus – UNILASSALE, E em MBA em Gestão Estratégica da Administração Pública pela Faculdade Descomplica – DESCOMPLICA, Graduado em Direito pela Escola Superior Batista do Amazonas – ESBAM, Chefe do Estado Maior Geral e Coronel da Polícia Militar do Amazonas – PMAM, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6612758484623284>Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-4983-6246>.

Marcos Klinger dos Santos Paiva

Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, Mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR, Especialista em Gestão Estratégica em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Bacharel em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul e Bacharel em Segurança Pública pela Academia da Polícia Militar do Ceará, Imortal da Academia de Literatura, Arte e Cultura da Amazônia (ALACA), Doutorando em Direito pela UNIFOR, Coordenador de Grupo de Pesquisa MARbIC/UEA em Mecanismos de Soluções de Conflitos, Direitos Humanos e Segurança Pública.

Thiago Balbi de Souza Lima

Coronel da Polícia Militar do Amazonas, Especialista em Docência do Ensino Superior, em Segurança Pública, e em Segurança de Aviação e Aeronavegabilidade pelo ITA - Instituto Tecnológico de Aeronáutica, Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas, Mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR, Subcomandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas (PMAM), Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0746679514973770>Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-1334-8045>

Hélder Brandão Góes

Advogado, Mestre e doutorando do Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, Pesquisador da Clínica de Mecanismos de Soluções de Conflitos.

André Guilherme Oliveira Gentil

Acadêmico em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Membro da Clínica de Mecanismos de Solução de Conflitos (MARbIC/UEA), Membro da Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental (CDHDA/UEA), Técnico em Informática pela Fundação Matias Machline (FMM), Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4209985771726359>.

Luhan Ammy Andrade Picanço

Cadete da Polícia Militar do Amazonas – PMAM, Mestre em Ciências da Saúde (UFAM), Bacharel em Fisioterapia (UFAM), Acadêmico da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), no Curso Superior de Graduação em Bacharelado em Segurança Pública e do Cidadão, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3074684078728446>.

Resumo: O presente estudo analisa a legitimidade jurídica da busca pessoal e veicular realizada pela Polícia Militar em abordagens motivadas por infrações de trânsito. O estudo investiga o conflito entre a eficácia da ordem pública e a preservação dos direitos fundamentais à intimidade e à liberdade individual, previstos na Constituição Federal de 1988. Por meio de uma abordagem qualitativa e exame descritivo-analítico da doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), examina-se o conceito de “fundada suspeita” estabelecido no artigo 244 do Código de Processo Penal. Os resultados indicam que, embora transgressões viárias como o excesso de velocidade possam compor um conjunto de indícios objetivos, a jurisprudência dominante veda a realização de buscas baseadas exclusivamente em infrações administrativas ou intuições subjetivas. Conclui-se que a ausência de elementos concretos adicionais que indiquem a prática de ilícito penal gera insegurança jurídica na atuação operacional do policial militar. Como solução, propõe-se a adequação legislativa do art. 244 do CPP e a padronização de Procedimentos Operacionais Padrão (POPs), visando harmonizar a proteção das garantias individuais com a necessidade de incolumidade viária e coletiva dentro do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: busca pessoal; fundada suspeita; infrações de trânsito; direitos fundamentais; segurança pública;

Abstract: This study analyzes the legal legitimacy of stop-and-frisk and vehicle searches conducted by the Military Police during traffic-related interventions. The study investigates the conflict between the effectiveness of public safety and the preservation of fundamental rights to privacy and individual liberty, as provided by the Brazilian Constitution of 1988. Through a qualitative approach and a descriptive-analytical examination of legal doctrine and superior courts' case law, particularly the Superior Court of Justice (STJ), it examines the concept of “founded suspicion” established in Article 244 of the Brazilian Code of Criminal Procedure (CPP). The findings indicate that, although traffic violations such as speeding may constitute a set of objective signs, the prevailing jurisprudence forbids searches based exclusively on administrative infractions or subjective intuitions. It is concluded that the absence of additional concrete elements indicating a criminal offense creates legal uncertainty for military police operational activities. As a solution, the study proposes legislative amendments to Article 244 of the CPP and the standardization of Standard Operating Procedures (POPs), aiming to harmonize the protection of individual guarantees with the need for road safety and collective security within the Democratic Rule of Law.

Keywords: stop and frisk; founded suspicion; traffic violations; fundamental rights; public safety;

INTRODUÇÃO

A medida cautelar de busca e apreensão constitui instrumento relevante no âmbito da persecução penal, voltada essencialmente à preservação da segurança pública, bem como a obtenção de elementos probatórios relacionados à prática de infrações penais. Conforme previsto no artigo 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal pode ser realizada independentemente de mandado judicial em determinadas circunstâncias, como quando se tratar de fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

A doutrina processual penal destaca que o instituto mencionado possui natureza cautelar e caráter excepcional, uma vez que representa intervenção direta aos direitos fundamentais do indivíduo, especialmente no que tange à intimidade e à vida privada. Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima (2023) sustenta que a fundada suspeita deve ser compreendida como um juízo objetivo baseado em elementos informativos concretos e verificáveis, sendo insuficiente a mera intuição ou percepção subjetiva do agente público, sob pena de violação às garantias constitucionais.

Em observação aos efeitos irradiantes dos preceitos constitucionais, a realização da busca pessoal deve observar limites impostos pelos direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tais como a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da intimidade e a proteção contra intervenções estatais arbitrárias. A literatura ressalta que, embora a medida possua finalidade preventiva e investigativa, sua aplicação exige respeito estrito aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Segundo Aury Lopes Jr. (2022), a busca pessoal somente se legitima quando amparada em elementos concretos que prenunciem real probabilidade da ocorrência de ilícito penal, com devidos indícios de autoria e materialidade, vedando sua utilização como instrumento de fiscalização generalizada, tampouco enquanto mecanismo de investigação prospectiva. Assim, a correta delimitação jurídica da diligência ora analisada revela-se fundamental para assegurar o equilíbrio entre a eficácia da atividade estatal de repressão ao crime e a proteção das liberdades individuais garantidas pelo ordenamento constitucional.

O objeto em análise detém expressiva relevância institucional para as Polícias Militares, em particular no âmbito do policiamento ostensivo, uma vez que a medida de busca pessoal constitui ferramenta onipresente em abordagens policiais. Em paralelo, tal instrumento figura entre os temas mais sensíveis em debates no que tange ao resguardo dos direitos fundamentais, exigindo uma delimitação adequada dos pressupostos jurídicos que autorizam essa intervenção estatal com fim de agregar maior segurança jurídica na atuação policial, evitando práticas arbitrárias e consolidando a credibilidade da força pública frente à comunidade.

Sob esse prisma, estudos desenvolvidos demonstram que a compreensão técnico-jurídica de conceitos como a fundada suspeita é fundamental para o exercício profissional do policial militar, visto que influencia a legalidade das abordagens e a higidez das provas eventualmente provenientes das atividades de policiamento ostensivo (Aguiar; Jesus; Lima, 2025). Assim, o aprofundamento acadêmico sobre o tema contribui para o aprimoramento doutrinário e operacional das instituições policiais, fortalecendo sua atuação dentro dos parâmetros do Estado Democrático de Direito.

No plano doutrinário, a pesquisa justifica-se pela necessidade de ampliar o debate interdisciplinar acerca da atuação policial e dos limites das intervenções estatais no contexto de busca pela paz social. A produção científica voltada à atividade policial tem, de forma gradativa, se consolidado como campo relevante para investigação nas ciências jurídicas e sociais aplicadas, especialmente ao buscar

analisar de maneira empírica as práticas institucionais e seus desdobramentos na efetividade das políticas públicas de preservação da ordem e garantia de direitos.

Pesquisas conduzidas nessa toada evidenciam a importância de estudos voltados à realidade operacional das instituições policiais, permitindo compreender fatores organizacionais, jurídicos e administrativos que influenciam a qualidade da prestação dos serviços das forças de segurança frente ao corpo social (Silva Júnior *et al.*, 2025). Nessa vertente, o presente estudo pretende contribuir para a consolidação do campo científico da segurança pública, proporcionando reflexão teórica e análise aplicada sobre a busca pessoal enquanto medida cautelar e instrumento de intervenção estatal.

Pela ótica social, a relevância da pesquisa decorre da necessidade de promover um equilíbrio entre a efetiva sensação de tranquilidade pública e o resguardo dos direitos fundamentais do cidadão. A intervenção das forças policiais exerce impacto objetivo na percepção social de segurança, em conjunto com a confiança popular nas instituições estatais responsáveis pela manutenção da paz social. Nesse sentido, estudos recentes indicam que a eficiência das polícias e a adequação de suas práticas operacionais influenciam, de maneira determinante, a legitimidade da atuação estatal e o engajamento da sociedade civil no enfrentamento da criminalidade.

Variáveis estruturais e de gestão afetam o desempenho da atividade ostensiva e, por via de consequência, a eficácia das políticas de preservação da ordem (Redman *et al.*, 2025). Nesse contexto, o exame reflexivo acerca dos limites da busca pessoal contribui não apenas para o aprimoramento das diligências de campo, mas também para a estruturação de uma intervenção estatal mais legítima e técnica. Tal amadurecimento institucional das corporações é indispensável para consolidar uma força pública que, ao primar pela eficiência operacional, fortalece simultaneamente os vínculos de confiança e o respeito às garantias individuais que sustentam o pacto social.

O objetivo geral do estudo em tela é compreender a legitimidade jurídica das buscas pessoais e veiculares executadas pela Polícia Militar em abordagens motivadas por infrações de trânsito, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, em especial quanto aos requisitos legais da medida e aos limites impostos pelos direitos fundamentais do cidadão.

Os objetivos específicos são: 1. Examinar os fundamentos jurídicos da busca pessoal e veicular no direito brasileiro, especialmente os requisitos previstos no art. 244 do Código de Processo Penal e sua interpretação nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial; 2. Analisar a atuação da Polícia Militar nas abordagens decorrentes de infrações de trânsito, considerando as competências atribuídas pelo Código de Trânsito Brasileiro e sua interface com as medidas de natureza processual penal; 3. Avaliar os limites constitucionais da busca pessoal e veicular, com ênfase na proteção da intimidade, da vida privada e das garantias individuais previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O problema de pesquisa pode ser verificado na seguinte questão: A busca pessoal e veicular realizada pela Polícia Militar em abordagens motivadas por infrações de trânsito possui legitimidade jurídica quando não há elementos que indiquem fundadas suspeitas da prática de crime de maneira iminente, sob a égide das garantias fundamentais previstas no ordenamento jurídico brasileiro?

A metodologia está dividida em três eixos: tipologia de pesquisa, técnicas de coleta e análise de discurso. O presente estudo será desenvolvido por meio de uma abordagem qualitativa, com finalidade descritivo-analítica, buscando compreender os fundamentos jurídicos e os limites das buscas pessoais e veiculares realizadas pela Polícia Militar em abordagens decorrentes de infrações de trânsito. A investigação terá como base a análise do ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nas normas previstas no Código de Processo Penal e no Código de Trânsito Brasileiro, bem como nos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No que tange aos procedimentos técnicos, será adotada a pesquisa bibliográfica e documental, com levantamento e análise de doutrina especializada em âmbitos do direito processual penal, constitucional e da segurança pública, incluindo autores clássicos e contemporâneos, bem como artigos científicos disponíveis em bases como o Google Acadêmico. Serão utilizados, ainda, estudos produzidos por Denison Melo de Aguiar e colaboradores, especialmente aqueles voltados à análise da fundada suspeita e da atuação policial no policiamento ostensivo, os quais contribuem para a compreensão da aplicação prática dos institutos jurídicos no cotidiano das Polícias Militares (Aguiar; Jesus; Lima, 2025). Ademais, a pesquisa contemplará a análise de jurisprudência dos tribunais superiores, com destaque para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, a fim de identificar os critérios adotados quanto à legalidade da busca pessoal e veicular e à admissibilidade das provas obtidas.

Será empregado o método dedutivo, partindo-se de normas e princípios gerais do ordenamento jurídico para a análise de situações específicas relacionadas às abordagens policiais em infrações de trânsito. Como técnica de análise, será adotada a análise descritiva, voltada à interpretação crítica dos textos normativos, decisões judiciais e produções doutrinárias, buscando compreender como os discursos jurídicos constroem e legitimam (ou limitam) a atuação policial no contexto da busca pessoal e veicular. Conforme leciona Orlandi (2015), a análise de discurso permite identificar os sentidos produzidos nas práticas sociais e jurídicas, indo além da literalidade do texto para alcançar seus pressupostos ideológicos e institucionais. Nesse mesmo sentido, Fairclough (2001) destaca que o discurso jurídico é um elemento constitutivo das práticas sociais, influenciando a forma como o poder estatal é exercido e legitimado.

O PAPEL DAS POLÍCIAS MILITARES À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A função das Polícias Militares no ordenamento jurídico brasileiro encontra fundamento direto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Nesse contexto, às Polícias Militares incumbe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, exercidas de forma preventiva e visível, com o objetivo de inibir a prática de infrações penais e administrativas. Conforme leciona Alexandre de Moraes (2023), a Constituição de 1988 estruturou um sistema de segurança pública pautado na divisão de competências entre os órgãos, conferindo às Polícias Militares papel essencial na prevenção da criminalidade e na manutenção da ordem social.

Os objetivos institucionais da Polícia Militar, portanto, estão intrinsecamente ligados à garantia dos direitos fundamentais e à promoção da paz social. A atuação ostensiva busca não apenas reprimir condutas ilícitas, mas, sobretudo, preveni-las, assegurando o livre exercício das liberdades públicas. O poder de polícia administrativa exercido pelo Estado deve ser pautado pelos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, de modo a equilibrar a restrição de direitos individuais com o interesse coletivo. Assim, a intervenção da Polícia Militar deve sempre observar os limites impostos pelo Estado Democrático de Direito.

Sob a ótica do direito processual penal, a atuação da Polícia Militar também se vincula a atividade pré-processual e com a preservação de elementos probatórios, especialmente em situações de flagrante delito. Embora não exerça função investigativa típica, a Polícia Militar atua na fase inicial da persecução penal, sendo responsável por intervenções imediatas que podem resultar na prisão em flagrante e na apreensão de objetos relacionados ao crime. Conforme ensina Aury Lopes Jr. (2022), a atuação policial deve respeitar as garantias processuais e os direitos fundamentais, evitando práticas arbitrárias que possam comprometer a validade das provas e a própria legitimidade do processo penal.

No que se refere à organização do serviço ostensivo, destacam-se as chamadas malhas de patrulhamento, que correspondem às estratégias de distribuição espacial e operacional do efetivo policial. A modalidade ordinária caracteriza-se pelo trabalho rotineiro e contínuo, realizado em áreas previamente delimitadas, com base em critérios geográficos, populacionais e estatísticos. Essa estratégia visa garantir a presença constante do Estado, promovendo a prevenção geral e aumentando a sensação de segurança da população.

Por outro lado, a malha extraordinária consiste na intensificação do patrulhamento em situações particulares, como operações policiais, eventos de grande porte ou cenários de aumento pontual da criminalidade. Trata-se de uma intervenção estratégica e temporária, que busca responder a demandas emergenciais ou sazonais. Além disso, há a malha especializada, voltada a segmentos delimitados, como o policiamento de trânsito, ambiental ou de choque,

exigindo preparo técnico diferenciado. Estudos de gestão do efetivo indicam que a adequada distribuição entre essas malhas é determinante para a eficiência da atividade institucional (Silva Júnior *et al.*, 2025).

A articulação entre as funções constitucionais da Polícia Militar e a organização em diferentes malhas de policiamento evidencia a complexidade da segurança pública no Brasil. A conduta policial deve conciliar a prevenção da criminalidade com a proteção dos direitos fundamentais, observando os princípios constitucionais e processuais penais que regem a atividade estatal. Nesse contexto, a compreensão dessas estruturas contribui para o aprimoramento do serviço ostensivo e para a construção de uma intervenção mais eficiente, legítima e alinhada aos valores do Estado Democrático de Direito.

Entender as funções constitucionais da Polícia Militar e a organização do serviço ostensivo em diferentes malhas permite estabelecer uma transição lógica para a análise da busca pessoal e veicular no contexto das abordagens por infrações de trânsito. Isso porque a intervenção ostensiva, prevista na CRFB 1988, materializa-se justamente por meio de ações diretas do agente público no cotidiano social, sendo a abordagem policial uma das expressões mais concretas desse poder estatal. Nesse cenário, a busca pessoal e veicular surge como desdobramento possível da atividade de patrulhamento, devendo, contudo, observar rigorosamente os limites jurídicos impostos pela normatização vigente.

No âmbito do direito processual penal, a busca pessoal está disciplinada no art. 244, do CPP, que condiciona sua realização à existência de fundada suspeita:

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (Brasil, 1941).

Tal exigência revela que a conduta policial, ainda que inserida no contexto do policiamento ostensivo, não pode se desvincular de critérios jurídicos objetivos. Conforme leciona Aury Lopes Jr. (2022), a intervenção estatal na esfera individual deve ser sempre justificada por elementos concretos, sob pena de violação às garantias fundamentais e de invalidação das provas obtidas.

Sob a perspectiva constitucional, a realização dessas buscas deve ser compatível com os direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente aqueles relacionados ao resguardo da intimidade, à vida privada e à liberdade individual. Nesse sentido, Moraes (2023) ressalta que qualquer restrição a direitos fundamentais deve observar os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, sob pena de caracterizar abuso de poder. Assim, a busca pessoal e veicular, embora seja instrumento legítimo de intervenção policial, não pode ser utilizada de forma indiscriminada ou desvinculada de fundamentos jurídicos concretos.

Diante desse cenário, evidencia-se que a análise da legitimidade da busca pessoal e veicular em abordagens por infração de trânsito transita entre três

elementos fundamentais: a função constitucional da Polícia Militar, a disciplina jurídica da medida no processo penal e a proteção dos direitos fundamentais. A ausência de critérios objetivos para a realização dessas buscas pode acarretar nulidade da medida processual e comprometer a própria credibilidade das instituições de segurança pública.

A partir dessa base, será possível avaliar em que medida a busca pessoal e veicular se apresenta como instrumento legítimo de intervenção estatal ou como potencial fonte de violação às garantias individuais, contribuindo para o aprimoramento da atividade policial e favorecendo a consolidação de um modelo de segurança pública compatível com o Estado Democrático de Direito.

O CABIMENTO DA BUSCA PESSOAL SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A interpretação do art. 244 do Código de Processo Penal pelos tribunais superiores tem consolidado o entendimento de que a busca pessoal somente é legítima quando fundada em elementos objetivos que configurem a chamada “fundada suspeita”, não sendo suficiente a mera intuição policial ou circunstâncias genéricas. Vejamos decisões importantes do STJ a respeito do tema, como do HC 598.051/SP que firmou orientação no sentido de que a legalidade da medida depende da demonstração concreta de indícios prévios de prática delitiva. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho de ementa:

A circunstâncias que indiquem risco imediato ou flagrante, exigida pelo art. 244 do CPP, não pode se basear em meras conjecturas ou impressões subjetivas dos agentes públicos, devendo estar apoiada em elementos concretos que indiquem a probabilidade de ocorrência de ilícito penal (STJ, HC 598.051/SP).

Tal posicionamento reforça o caráter excepcional da medida e a necessidade de controle rigoroso de sua aplicação.

No HC 774.140, a Sexta Turma anulou provas obtidas em busca motivada apenas por histórico criminal do suspeito. Para o colegiado, o fato de haver um antecedente por tráfico de drogas, desacompanhado de qualquer outro indício concreto de que o indivíduo trouxesse entorpecentes consigo ou no veículo, não autorizava as buscas pessoais e veiculares. Segundo o relator, Rogerio Schietti Cruz, se a existência de um registro criminal passado fosse justificativa para a pessoa ser constantemente revista pela polícia, isso resultaria em uma espécie de perpetuação da pena.

Em 2022, a Sexta Turma decidiu, no RHC 158.580, que a revista pessoal ou veicular baseada exclusivamente em “atitude suspeita” é ilegal. O relator, Ministro Rogerio Schietti, consignou que, embora entorpecentes tenham sido apreendidos durante a abordagem, a diligência fundou-se unicamente na impressão subjetiva

dos agentes sobre a aparência do indivíduo, sem a apresentação de qualquer outro fundamento concreto.

A Quinta Turma considerou justificada a busca pessoal em um indivíduo que descartou uma sacola e tentou fugir ao notar a aproximação da equipe. O relator do AgRg no AREsp 2.467.742, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, reiterou que a busca pessoal prescinde de prévia autorização judicial quando houver fundadas suspeitas de prática delitiva. No caso em análise, o magistrado reconheceu a legitimidade da medida e afastou a tese de ilegalidade. Já nos julgamentos do HC 625.274 e do HC 861.278, a Sexta Turma ratificou que a busca pessoal em inspeções de segurança (aeroportos, rodoviárias ou eventos) possui natureza administrativa e não exige fundada suspeita. Ambos os julgados apresentavam o mesmo contexto: durante fiscalização de rotina em ônibus, policiais encontraram drogas nas bagagens de passageiros.

No HC 625.274, a relatora, Ministra Laurita Vaz, hoje em dia aposentada, consignou que o fundamento para a realização de inspeção de segurança em locais e transportes públicos é distinta da que permite a busca pessoal para fins penais. Segundo destacou a magistrada, embora a inspeção de segurança também envolva restrição a direito fundamental, o indivíduo não é obrigado a se sujeitar à medida, podendo optar por não ingressar no local ou veículo.

A inobservância dos requisitos da diligência acarreta a nulidade das provas obtidas por meio de medida ilegal, aplicando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada. O STJ já decidiu que: 'A ausência de fundada suspeita torna ilícita a busca pessoal e, por conseguinte, inadmissíveis as provas dela derivadas' (STJ, RHC 158.580/BA). Tal entendimento demonstra que a mácula na abordagem inicial contamina toda a persecução penal subsequente. Assim, a jurisprudência dos tribunais superiores estabelece parâmetros claros para o cabimento do procedimento, exigindo fundamentação concreta e impondo a invalidade das provas obtidas em desacordo com o art. 244 do CPP, como forma de garantir a efetividade dos direitos fundamentais e a legitimidade da intervenção estatal.

BUSCA PESSOAL E VEICULAR DIANTE DA FUNDADA SUSPEITA NAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

As infrações administrativas representam manifestações do poder normativo do Estado voltadas à organização do convívio coletivo, sendo caracterizadas pela violação de deveres jurídicos estabelecidos em normas de caráter extrapenal. No contexto do trânsito, por exemplo, tais faltas decorrem do descumprimento de regras previstas no Código de Trânsito Brasileiro, cuja finalidade é garantir a segurança viária e a ordem pública. Ainda que não sejam tipificadas como crimes, essas condutas configuram desobediência a padrões mínimos de civilidade, conforme preceitua o pacto social, revelando a necessidade de intervenção estatal para prevenir riscos coletivos e assegurar o regular funcionamento do corpo social.

Nesse cenário, destaca-se o exercício do poder de polícia, entendido como a prerrogativa da Administração Pública de restringir direitos individuais em prol do interesse coletivo. A intervenção da Polícia Militar, enquanto órgão incumbido do policiamento ostensivo insere-se diretamente nesse contexto, sendo responsável pela fiscalização e repressão de infrações administrativas, inclusive no trânsito. Conforme leciona Carvalho Filho (2022), o poder de polícia legitima a imposição de limitações ao exercício de liberdades individuais, desde que observados os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade. Assim, a abordagem policial em situações de infração administrativa constitui expressão concreta desse poder estatal.

O Estado-legislador criou uma distinção formal entre infrações penais e administrativas, pautada pela gravidade da conduta e pela natureza da sanção aplicada. Enquanto os ilícitos penais são regulados pelo direito criminal e sujeitos a penas como privação de liberdade, as faltas administrativas ensejam sanções como multas, advertências ou medidas restritivas de direitos. Contudo, essa diferenciação não é absoluta sob o aspecto material, pois ambas decorrem da violação de normas jurídicas e podem, em determinadas situações, apresentar elementos semelhantes. Conforme observa Aury Lopes Jr. (2022), o sistema jurídico deve ser interpretado de forma integrada, considerando que diferentes ramos do direito podem incidir sobre uma mesma realidade fática.

Verifica-se, portanto, que determinadas infrações administrativas, especialmente no âmbito do trânsito, podem se apresentar como condutas próximas à esfera penal, seja pelo potencial lesivo, seja pela reprovabilidade social. Exemplos como dirigir sob influência de álcool ou conduzir veículo de forma perigosa demonstram que a linha divisória entre o ilícito administrativo e o crime pode ser tênue, dependendo das circunstâncias do caso concreto. Essa proximidade reforça a necessidade de intervenção criteriosa da Polícia Militar, que, no exercício do poder de polícia, deverá observar a aplicação das garantias próprias do processo penal. Desse modo, a análise das faltas administrativas revela sua relevância não apenas como instrumento de ordenação social, mas também como ponto de interseção com o direito criminal.

A infração administrativa consistente em conduzir veículo em velocidade superior à máxima permitida encontra previsão expressa no Código de Trânsito Brasileiro, especialmente no art. 218, que classifica a conduta conforme o percentual excedido, estabelecendo sanções proporcionais à gravidade da falta. Tal previsão normativa visa resguardar bens jurídicos fundamentais como a vida, a incolumidade física e a segurança viária, em consonância com os preceitos da Constituição de 1988, que garante a inviolabilidade do direito à vida, bem como pelo art. 144, que atribui ao Estado a incumbência de promover a segurança pública. Ademais, o próprio CTB, em seu art. 1º, §2º, estabelece que o trânsito, em condições seguras, é prerrogativa de todos e dever dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito. Assim, a tipificação da transgressão do limite de velocidade não se limita à imposição de multas, mas constitui instrumento de tutela de direitos fundamentais e de preservação da ordem pública no espaço viário.

A prática de conduzir veículo em alta velocidade, embora tipificada como infração administrativa, pode, em circunstâncias concretas, revelar fundada suspeita da ocorrência de crimes de trânsito ou de outros ilícitos, notadamente quando associada a comportamentos atípicos, como a evasão de abordagem ou a direção perigosa. O Código de Processo Penal, em seu art. 244, autoriza a busca pessoal quando houver elementos objetivos que justifiquem a medida. No âmbito penal de trânsito, o próprio CTB prevê figuras típicas como o art. 308 (disputa de corrida) e o art. 311 (trafegar em ritmo incompatível com a segurança), que podem ser inferidos a partir de excessos extremos. Além disso, a celeridade excessiva pode indicar a prática de crimes diversos, como roubo ou tráfico de drogas, o que fundamenta a suspeita exigida pelo ordenamento jurídico.

A análise da infração administrativa de excesso de velocidade e sua possível conexão com a fundada suspeita encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a validade de buscas pessoais e veiculares quando presentes elementos concretos que justifiquem a medida. Nesse sentido, destaca-se julgado que ratificou a legalidade da diligência em contexto de alta velocidade, resultando em prisão por porte ilegal de arma de fogo: “Mantida em sede de revisão criminal. Alegada nulidade das buscas pessoal e veicular. Inocorrência. Fundadas razões para a ação policial. Paciente transitando em alta velocidade em via pública. Agravo regimental a que se nega provimento” (Lei nº 10.826 de 2003).

Com relação à fiscalização veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que:

A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (HC 691.441/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022).

Na hipótese, conforme foi consignado pela Corte local, verifica-se que os policiais não agiram a partir de parâmetros meramente subjetivos, visto que a apreensão da arma de fogo e munições (revólver calibres 22 e 13 munições) ocorreu em virtude da abordagem policial em via pública, após o paciente ter sido avistado com seu veículo em alta velocidade. Por outro lado, modificar as premissas fáticas delineados nos autos, demandaria o revolvimento do material fático e probatório dos autos, o que é vedado na sede mandamental.

Agravo regimental a que se nega provimento:

Vejamos outra decisão no mesmo sentido, mas que por sua vez tratou de prisão por tráfico de drogas (lei n° 11.343 de 2006): mantida em sede de revisão criminal. Alegada nulidade das buscas pessoal e veicular. Inocorrência. Fundadas razões para a ação policial. Paciente transitando em alta velocidade em via pública. Agravo regimental a que se nega provimento (Brasil, STJ, AgRg no HC 795.103/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 14 fev. 2023, DJe 27 fev. 2023).

Em precedente recente consignado no AgRg no HC 827.911/SP, a conduta de transpor o passeio, imobilizar abruptamente a motocicleta e tentar danificar o dispositivo móvel configura circunstância objetiva apta a justificar a busca pessoal, visto que tais atos denotam tentativa de ocultação de prova ou de evasão da fiscalização estatal. Nesse contexto, o STJ reafirma que a fundada suspeita não exige certeza da prática delitativa, mas sim um conjunto de indícios concretos que legitimem a intervenção dos agentes.

O Tribunal Superior tem reconhecido a validade da busca veicular quando associada a comportamentos que extrapolam a normalidade do convívio social, prescindindo, inclusive, da configuração prévia de uma infração administrativa. No julgamento do AgRg no HC 779.472/SP, considerou-se legítima a diligência realizada após o condutor fechar os vidros do veículo ao avistar a guarnição e tentar danificar o dispositivo de comunicação, circunstâncias que, avaliadas de forma conjunta, evidenciam fundada suspeita de que o indivíduo portava objetos ilícitos.

O STJ também validou a abordagem e a busca pessoal em cenários de maior complexidade, nos quais denúncias anônimas prévias foram corroboradas por atos objetivos dos suspeitos, como o tráfego em alta velocidade, a condução pela contramão e a desobediência à ordem de parada — fatos que culminaram, inclusive, em acidente (AgRg no HC 721.171/MG). Tais precedentes demonstram que a Corte adota uma análise contextual e multifatorial da fundada suspeita, valorizando a convergência de fatores tangíveis para legitimar a atuação estatal.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça também tem reafirmado limites rigorosos à atuação policial. No julgamento do AgRg no HC n° 1.002.334/SP, a Corte foi categórica ao afastar a legalidade da busca fundada em critérios genéricos ou insuficientes, assentando que:

1. O mau estado de conservação do veículo não constitui fundada suspeita para justificar busca veicular.
2. A busca pessoal e veicular sem justa causa é ilegal e as provas obtidas são ilícitas (Brasil, 2025).

Tal decisão evidencia que características meramente aparentes, desvinculadas de indícios objetivos de prática criminosas, são inaptas a legitimar medidas invasivas. O precedente reforça que a atividade dos agentes deve estar estritamente vinculada a critérios verificáveis, sob pena de violação ao art. 244 do Código de Processo Penal e às garantias fundamentais previstas na Constituição,

consolidando a orientação de que a ausência de lastro probatório mínimo implica a ilicitude das provas obtidas.

Em outra decisão, a Corte Cidadão entendeu que o nervosismo não é suficiente para a realização da busca pessoal e veicular. Em 2022, a Sexta Turma decidiu, no RHC 158.580, que a revista pessoal ou veicular baseada exclusivamente em “atitude suspeita” padece de ilegalidade, uma vez que o estado de agitação do indivíduo não supre a exigência de dados objetivos. Na ementa da decisão consta o seguinte:

Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP (Superior Tribunal de Justiça, HC 691.441/SP).

O Ministro Rogério Schietti Cruz já decidiu nesse sentido: o fato de terem sido encontrados entorpecentes após a revista não convalida a ilegalidade prévia, sendo necessário que a “fundada suspeita” seja aferida com base no que se tinha antes da diligência. Por conseguinte, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a busca pessoal e veicular, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, somente é válida quando baseada em fundada suspeita apoiada em elementos concretos, não se admitindo abordagens motivadas por impressões subjetivas. A inobservância desses requisitos torna a diligência ilegal e contamina as provas obtidas, conforme as garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Na literatura jurídica sustenta-se que a busca pessoal e veicular não pode ser legitimada exclusivamente pela constatação de uma infração de trânsito, exigindo-se a presença de elementos concretos que configurem a chamada fundada suspeita. Conforme leciona Aury Lopes Jr. (2022), o procedimento de revista constitui medida invasiva que somente se justifica quando amparada por circunstâncias objetivas indicativas da prática de crime, não sendo admissível sua utilização como instrumento de investigação genérica. Nesse sentido, a simples abordagem decorrente de transgressões administrativas, como irregularidade documental ou excesso de velocidade, não autoriza, por si só, a devassa pessoal ou veicular, sob pena de violação aos direitos fundamentais à intimidade e à liberdade individual, consagrados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Convergindo, Renato Brasileiro de Lima (2023) ensina que a aplicação do art. 244, do Código de Processo Penal deve ser interpretada de maneira restritiva, exigindo a presença de fundada suspeita baseada em dados objetivos e verificáveis, sob pena de nulidade das provas obtidas. O autor ressalta que, no contexto das abordagens de trânsito, a intervenção policial deve distinguir claramente entre o

exercício do poder de polícia administrativa, voltado à fiscalização de infrações, e a atividade no âmbito da persecução penal, que demanda requisitos mais rigorosos. Assim, a doutrina enfatiza que a legitimidade da busca pessoal e veicular depende da existência de circunstâncias adicionais que ultrapassem a mera irregularidade de trânsito, a exemplo de comportamento evasivo ou tentativa de ocultação de objetos, garantindo a compatibilidade da conduta estatal com os princípios do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa evidenciou um cenário de tensão entre a atividade preventiva da Polícia Militar e os limites jurídicos impostos à busca pessoal e veicular, especialmente no âmbito das infrações de trânsito. A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revelou que, embora existam decisões pontuais reconhecendo a legalidade da busca em situações como o excesso de velocidade associado a fatos concretos, predomina o entendimento de que a mera irregularidade administrativa não é suficiente para caracterizar fundada suspeita. Tal orientação, ainda que juridicamente coerente com o resguardo das garantias fundamentais da Constituição Federal, acaba por gerar significativa insegurança jurídica ao policial militar, que, no exercício do patrulhamento, precisa tomar decisões imediatas em cenários de rápida evolução e potencialmente perigosos.

Sob a ótica institucional, essa ausência de uniformidade interpretativa impacta diretamente a atividade da guarnição policial, que se vê diante de um dilema operacional: realizar a abordagem sem proceder à revista, expondo-se ao risco de sofrer atentado criminoso inesperado, ou omitindo-se de intervir de forma mais incisiva diante de uma falta administrativa que pode ocultar situação mais grave. A realidade prática demonstra que muitas irregularidades de trânsito não são eventos isolados, mas sim comportamentos que podem anteceder ou estar associados à prática de crimes, o que reforça a necessidade de uma análise mais integrada entre o direito administrativo sancionador e o direito penal. Nesse contexto, a limitação excessiva da intervenção policial pode comprometer não apenas a incolumidade da equipe, mas também o direito coletivo à segurança viária e à livre circulação.

Ademais, caso houvesse maior respaldo normativo quanto à possibilidade de utilização da infração de trânsito como elemento suficiente para a fundada suspeita, seria possível sua incorporação expressa nos Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) das Polícias Militares, proporcionando a uniformização dos procedimentos e reduzindo a margem de subjetividade nas decisões de campo. A ausência de diretrizes claras dificulta a consolidação de protocolos uniformes, o que, por sua vez, vulnerabiliza o agente tanto a riscos físicos quanto a eventuais sanções judiciais posteriores. Assim, a lacuna entre a realidade operacional e a interpretação restritiva dos tribunais evidencia a necessidade de aperfeiçoamento do arcabouço normativo.

Por fim, como proposta de solução, entende-se que uma eventual evolução legislativa passaria pela reforma do art. 244 do CPP, viabilizando a previsão de hipóteses em que a prática de infrações de trânsito, notadamente aquelas que evidenciem risco concreto à coletividade, autorize a revista pessoal e veicular. Tal medida não implicaria supressão de garantias, mas sim sua harmonização com o dever estatal de segurança, também assegurado constitucionalmente. Afinal, a prerrogativa de locomoção não se limita ao deslocamento físico, mas pressupõe condições seguras de exercício, sendo incompatível com condutas que violam normas administrativas e fragilizam o pacto social. Dessa forma, a valorização da atividade policial, aliada ao respeito às liberdades individuais, revela-se essencial para a construção de um modelo de segurança pública mais eficiente, legítimo e alinhado aos imperativos da coletividade.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Denison Melo de; JESUS, Marcos Marinho Santiago de; LIMA, Geslean de. **Fundada suspeita no âmbito do policiamento ostensivo da Polícia Militar do Amazonas**. Interference: A Journal of Audio Culture, [S. l.], v. 11, n. 2, 2025. Disponível em: <https://interferencejournal.emnuvens.com.br/revista/article/view/659>. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 1.002.334/SP**. Relator: Ministro [S/I]. Brasília, DF, 17 set. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=334933720®istro_numero=202501652002&publicacao_data=20250917. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 795.103/SC**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma, julgado em 14 fev. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1770420310>. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **A interpretação do STJ sobre as possibilidades de busca pessoal e a validade das provas encontradas**. Brasília, DF: STJ, 30 mar. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/>

Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/30032025-A-interpretacao-do-STJ-sobre-as-possibilidades-de-busca-pessoal-e-a-validade-das-provas-encontradas.aspx. Acesso em: 7 abr. 2026.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

ESTRATÉGIA CONCURSOS. **Estado de conservação do veículo não configura fundada suspeita, decide STJ**. [S. l.], 2025. Disponível em: <https://cj.estrategia.com/portal/estado-conservacao-veiculo-fundada-suspeita/>. Acesso em: 7 abr. 2026.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise de discurso: princípios e procedimentos**. 12. ed. Campinas: Pontes, 2015.

REDMAN, Thiago de Souza; POLARI, Lucas Emanuel Bastos; AGUIAR, Denison Melo de; ALVES, Gabriel Cunha. O impacto das falsas denúncias na atuação policial militar e na efetividade da segurança pública. *Interference: A Journal of Audio Culture*, [S. l.], v. 11, n. 2, 2025. Disponível em: <https://interferencejournal.emnuvens.com.br/revista/article/view/645>. Acesso em: 7 abr. 2026.

SILVA JÚNIOR, Luiz Carlos Teles da; GOMES, Adriana Sales; AGUIAR, Denison Melo de *et al.* A reestruturação do efetivo da Polícia Militar do Amazonas: proposição da fórmula do efetivo ideal. *RCMOS - Revista Científica Multidisciplinar O Saber*, [S. l.], v. 1, n. 2, 2025. Disponível em: <https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/1834>. Acesso em: 7 abr. 2026.